

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/006.796/91-56

SESSAO DE 20 DE SETEMBRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.810

RECURSO Nº: 79.150 - IRPF - EXS. DE 1986 A 1989

RECORRENTE: ANTONIO GILBERTO DIPIERI

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

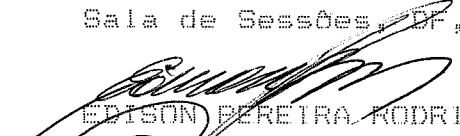
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GILBERTO DIPIERI

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

— PRESIDENTE


MARIAM SEIF

— RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/006.796/91-56

RECURSO Nº: 79.150 - J.R.P.F. - EXs. DE 1986 a 1989

ACORDÃO Nº: 101-88,810

RECORRENTE: ANTONIO GILBERTO DIFIERI

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10/11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/006.790/91-70.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1986 a 1989, períodos-base de 1985 a 1988, de parcela de lucro distribuído disfarçadamente pela aludida sociedade, com fundamento no disposto no artigo 62, par. 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 20, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/32.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 03.05.93 e, inconformado, ingressou em 01.06.93 com o recurso voluntário de fls. 36/38.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.796/91-56

ACORDÃO Nº 101-88.810

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/006.790/91-70), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte relativamente à irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-88.789, de 12/09/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.796/91-56

Acórdão nº 101-88.810

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1995



MARIAM SEIF — RELATORA